



GJWH

Nº 70080060999 (Nº CNJ: 0371311-41.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. ATRASO NA ENTREGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.**

Danos moral configurado em razão do excesso de prazo, caracterizado na demora para a entrega do diploma do curso de graduação sem justificativa plausível, bem como em razão do sofrimento experimentado pela vítima, pois impossibilitada de ascender profissionalmente nesse período. Quantum indenizatório majorado.

**APELO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTOR PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080060999 (Nº CNJ: 0371311-41.2018.8.21.7000)

COMARCA DE RIO GRANDE

ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

**SUELEN**

**RECORRENTE ADESIVO/APELADO**



GJWH

Nº 70080060999 (Nº CNJ: 0371311-41.2018.8.21.7000)

2018/Cível

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo da ré e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

**DES.<sup>a</sup> WALDA MARIA MELO PIERRO E DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA.**

Porto Alegre, 27 de março de 2019.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN,

RELATOR.

### RELATÓRIO

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)**

**ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A** de um lado, apela, e **SUELEN**, de outro, recorre adesivamente, contra sentença de fls. 109/112v dos autos, que julgou procedente as pretensões deduzidas na inicial da ação de obrigação de



GJWH

Nº 70080060999 (Nº CNJ: 0371311-41.2018.8.21.7000)

2018/Cível

fazer c/c danos morais ajuizada pela segunda recorrente em desfavor da, nos seguintes termos:

**Ante o exposto**, confirmo a antecipação de tutela deferida à fl. 43, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **SUELEN** em face de **ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A.** para:

- condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de indenização por danos morais à autora, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a partir da data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC), já que contratual a relação mantida entre as partes;

- condenar a ré a indenizar a autora pelos danos materiais causados, assim entendidas as diferenças correspondentes às mudanças de níveis que a autora teria obtido como professora do Estado do Rio Grande do Sul e do Município do Rio Grande, caso houvesse recebido o diploma, nos termos da fundamentação, devendo tais valores ser corrigidos pelo IGP-M, desde a data em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85 § 2º do CPC.



GJWH

Nº 70080060999 (Nº CNJ: 0371311-41.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta que *"no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma transgressão aos tributos da personalidade, não há prova de nenhum prejuízo profissional ao recorrido, ou seja, não houve transgressão alguma à honra subjetiva, tampouco objetiva."* Alega que *"a expedição do diploma é ato formal e sem prazo legal definido para a conclusão do procedimento, motivo pelo qual não há como ser reconhecida, no caso, falha na prestação do serviço por parte da demandada"*. Assevera a inexistência de ilícito. Pede o afastamento dos danos morais. Subsidiariamente postula a minoração dos danos morais. Requer o provimento do recurso.

A autora ofereceu as contrarrazões recursais, pugnando pelo desprovimento do apelo, e razões de adesivo, nos quais pleiteia a majoração do valor da indenização por danos morais.

Os autos foram remetidos para esta e. Corte de Justiça e, depois da distribuição, vieram-me conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos artigos 931 e 934 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



GJWH

Nº 70080060999 (Nº CNJ: 0371311-41.2018.8.21.7000)

2018/Cível

#### VOTOS

#### **DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)**

Eminentes Colegas.

Recebo os recursos em seu duplo efeito, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no artigo 1.011, *caput*, inc. II, do NCPD.

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora colou grau em 16/08/2014, tendo sido confeccionado o diploma do curso de Pedagogia tão-somente em 26/08/2015.

Do exame dos elementos carreados aos autos, chega-se a conclusão de que o transcurso de todo esse lapso temporal não é plausível para fins da obtenção desse fundamental documento para a atuação do profissional recém-formado, bem como em face das atuais tecnologias com as quais a nossa sociedade atual dispõe para a gestão dos dados, da informação e do conhecimento, de modo a tornar mais dinâmico todo esse gerenciamento. Logo tal excesso se mostra descabido.

Em consequência, conclui-se que o transcurso do lapso temporal se mostra excessivamente descabido para fins de entrega de diploma de graduação de curso.



GJWH

Nº 70080060999 (Nº CNJ: 0371311-41.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Ademais, justamente por se tratar de uma circunstância que diz respeito à esfera íntima e subjetiva de cada indivíduo, não há critério objetivo estabelecido para fins de se o mensurar o *quantum* indenizatório do dano extrapatrimonial. Por isso, é fundamental ter em conta a capacidade financeira do ofensor e do outro, a intensidade do sofrimento suportado pela vítima, quando então assume a importância a questão temporal na qual perdurou tal ato ilícito.

Não menos importante é a função pedagógico-punitiva da indenização por tais atos ofensivos aos direitos da personalidade do indivíduo, tendo em vista a desestimular a prática reiterada desses ilícitos nas relações sociais, sempre atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de evitar o enriquecimento ilícito da vítima ao mesmo tempo em que se determina uma quantificação mais justa possível dentro das peculiaridades de cada caso, tendo em mira sempre o ponto de equilíbrio que deve nortear essa verificação.

Dessa forma, na espécie se constatam as consequências gravosas do dano quando o ofendido ficou impedido de exercer a profissão naquelas áreas em que se exigia o tão almejado diploma, bem como a intensidade da ofensa concretizada na frustração das expectativas do graduado em não ter tido



GJWH

Nº 70080060999 (Nº CNJ: 0371311-41.2018.8.21.7000)

2018/Cível

acesso a tal certificado em tempo hábil e razoável, ainda que depois de ter cumprido com os seus deveres, porém a instituição ficou-se inerte e incorreu no inadimplemento da obrigação de fornecer tal documento ao recorrente em prazo fora da razoabilidade para espécie. Igualmente, deve se destacar que tal conduta do ofensor deve ser rechaçada, pois, reitero que não foi demonstrada causa nos autos a escorar tamanha mora para o adimplemento de tal obrigação.

Tendo em vista tais considerações, os danos morais fixados em primeiro grau em R\$ 3.000,00 devem ser majorados para a importância de R\$ 5.000,00.

Esclareço que ao caso, não se aplica o art. 85, §11º do Código de Processo Civil, de modo que o montante fixado a título de honorários sucumbenciais (20% sobre o valor atualizado da condenação) já alcançou o patamar estabelecido o patamar estabelecido §2º do referido artigo.

**Do exposto**, nego provimento ao apelo da ré e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, para determinar a majoração do *quantum* indenizatório dos danos morais para a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto.



GJWH

Nº 70080060999 (Nº CNJ: 0371311-41.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**DES.<sup>a</sup> WALDA MARIA MELO PIERRO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI** - Presidente - Apelação Cível nº 70080060999, Comarca de Rio Grande: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CAROLINA GRANZOTTO